

O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E A REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Lilianne Luiza de Figueiredo Moreira Laranjo¹

Ana Carolina Pedrosa Massaro²

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega³

Resumo: O presente trabalho aborda o Provimento número 63 do Conselho Nacional de Justiça, e o registro de nascimento dos bebês frutos de reprodução assistida, trazendo conceitos relevantes sobre os seus tipos para melhor compreensão. Abordou-se a liberdade, o livre planejamento familiar, a autonomia privada, e ressaltou-se a importância do registro civil de nascimento das crianças nascidas por reprodução assistida e posteriormente, a documentação necessária a ser demonstrada na presença do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme determina o provimento do Conselho Nacional de Justiça. Conclui-se que, embora o Conselho Nacional de Justiça tenha realizado um papel importante ao regular sobre o registro de nascimentos decorrentes de reprodução assistida, a matéria apresenta lacuna legislativa e as normas deontológicas regulamentadoras do Conselho Federal de Medicina são insuficientes.

Palavras-Chave: Registro Civil de Pessoas Naturais. Inseminação artificial. Provimento 63 Conselho Nacional de Justiça.

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduada em Direito de Família.

² Doutoranda e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Professora de Direito na UNIP e no Centro Universitário Moura Lacerda. Advogada.

³ Pesquisadora e extensionista. Mestre em Direito Civil e Doutora em Direito Empresarial pela PUC SP, professora titular da Universidade Federal de Goiás.

Família.

INTRODUÇÃO



As mulheres, nos últimos anos, apresentam desejos diversos, como: estudar, estarem de fato inseridas no mercado de trabalho e por conseqüência gerirem suas vidas de forma independente. Esta evolução feminina reflete em um planejamento familiar tardio em relação à idade reprodutiva biológica, podendo causar infertilidade ou dificuldades para engravidar, o que leva tais famílias a buscarem as clínicas de reprodução assistida.

Os relacionamentos afetivos também se dinamizaram, modificando assim o posicionamento da mulher dentro da sociedade, e sua conjuntura familiar foi com isso modificada e, principalmente neste último século, a mulher deixou de ser somente cuidadora do lar e, em muitos casos, passou a ser a provedora deste.

Conforme a última pesquisa disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴, por meio de estudos na Pesquisa Nacional por amostra de domicílios, indicou que no ano de 1995, 51% das famílias eram constituídas por aquelas famílias chamadas de tradicionais, e portanto formadas por pai, mãe e filhos. Já no ano de 2015 o número das famílias tradicionais caiu para 42%, o que traduz que a maioria dos lares brasileiros hoje é formado por configurações familiares não tradicionais, demonstrando então, mudanças na estrutura familiar. Neste aspecto, a mulher passou a ser, muitas vezes, comandante da família, principalmente financeiramente.

Atualmente existem diversos novos formatos e denominações familiares, como as famílias coparentais⁵, homoafetivas,

⁴IBGE. Síntese de indicadores Sociais. *Uma análise das condições de vida da população brasileira*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

⁵Coparentalidade, ou famílias coparentais, são aquelas que se constituem entre

as poliafetivas, dentre outras. E algumas destas famílias sonham em ter filhos e não podem, ou não conseguem a adoção devido ao perfil ensejado, e por isso, optam por procurarem uma clínica de reprodução, com o objetivo à realização de seus sonhos.

As demandas pelas técnicas de reprodução assistida apresentam um grande aumento em todo o mundo, e no Brasil são expressivos os números, destacando-se a região sudeste do país, conforme dados disponibilizados Sistema Nacional de Produção de Embriões (SiSembrio)⁶. A região sudeste do Brasil, no ano de 2019, apresentou um aumento de 11,6% no número de embriões congelados em relação ao ano de 2018, e ainda no ano de 2019 o total 70.315 o número de embriões congelados na região sudeste foi de 70.315 e a tendência e que esse número aumenta mais. São 83.000 bebês brasileiros nascidos decorrentes de técnica de reprodução assistida, segundo a Rede Latino Americana de Reprodução Assistida⁷, do ano de 1990 ao ano de 2016.

Como se observa há uma rapidez na capacidade de desenvolvimento das relações humanas, com conseqüentes dinâmizações sociais, que acompanham os movimentos das relações interpessoais, e ainda um avanço da biotecnologia e uma revolução da medicina genética. Por sua vez, o Direito deveria acompanhar tais mudanças, regulamentando-as, porém, isto não

peças que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidos pelo interesse e desejo em estabelecer uma parceria de paternidade/maternidade. Na maioria das vezes o processo de geração de filhos se vale de técnicas de reprodução assistida. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. *CONJUR*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>>. Acesso em: 10 de agosto 2020.

⁶Sistema Nacional de Produção de Embriões (SiSembrio). *Síntese de indicadores Sociais*. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYmYxM2M1MTctNGE5ZC00ODdhLTk3ZTktYTBlMzBkMjhhYjYjM1IiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWZjZjMtNGQzNS04MGM3LWl3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9>. Acesso em: 29 de outubro 2020.

⁷MATOS, F. Brasil lidera ranking da América Latina em reprodução assistida, aponta levantamento. *Site Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida*. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/brasil-lidera-ranking-da-america-latina-em-reproducao-assistida-aponta-levantamento>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

acontece na velocidade em que se demanda.

Em relação às técnicas de reprodução assistida, o Brasil ainda não possui normas específicas que a regulamentam, somente existem normas deontológicas confeccionadas por profissionais da área da saúde, representadas pelo Conselho Federal de Medicina, que possibilitam a utilização dos métodos da reprodução assistida. Verifica-se também a existência normas do Conselho Federal de Justiça, no sentido de regulamentar algumas situações e, assim, possibilitam o registro de nascimento de crianças nascidas por estes métodos.

Sendo assim, faz-se necessário primeiramente uma análise da importância do registro civil de nascimento e refletir sobre a utilização dos métodos de reprodução assistida e a omissão legislativa no Brasil.

1A CERTIDÃO DE NASCIMENTO E SUA IMPORTÂNCIA

A certidão de nascimento se constitui no mais importante e no primeiro ato registral da pessoa para adquirir sua cidadania. É a partir dela que a pessoa consegue exercer seus direitos de forma plena e adquire seus deveres⁸, como por exemplo, obtém outros documentos civis e consegue acessar benefícios sociais.

O registro de nascimento não possui eficácia constitutiva de personalidade de indivíduo e nem de qualidade de pessoa, esta se dá com o simples nascimento, entretanto, a certidão de nascimento confere certeza quanto à existência da pessoa natural⁹.

Ademais, a certidão de nascimento é o instrumento pelo qual se agracia o nome, se individualiza a pessoa na sociedade, retratando uma das qualidades do direito da personalidade.

⁸GOMES JÚNIOR, I.; EL DEBS, M. *O registro civil de nascimentos das pessoas naturais: reflexões sobre temas atuais*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

⁹KUMPEL, V. F.; FERRARI, C. M. *Tratado Notarial e Registral*, Vol. 2. São Paulo: YK Editora, 2017.

1.2 DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Como já explicitado, a sociedade apresenta constantes mudanças e, com isso, as famílias também apresentam movimentações no sentido de reconhecer novos formatos, moldados pelo afeto e gerida pelo eudemonismo, ou seja, a busca da felicidade. Respeitando-se à dignidade humana de cada membro¹⁰ e, ainda se transformando em uma sociedade sem contornos rígidos. Os relacionamentos amorosos se apresentam mais flexíveis e afrouxados, denominado por Zygmunt Bauman¹¹ como amor líquido, o que acaba, na visão do autor, em se constituírem, muitas vezes, em relacionamentos amorosos inconstantes e, por isso, as pessoas acabam por optar pela produção independente.

Assim é o pensamento de Zygmunt. Bauman:

O compromisso com outra pessoa ou com outras pessoas, em particular o compromisso incondicional e certamente aquele do tipo “até que a morte nos separe”, na alegria e na tristeza, na riqueza ou na pobreza, parece cada vez mais uma armadilha que se deve evitar a todo custo.

Em consonância à liberdade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 226, §7¹² sobre a liberdade ao planejamento familiar, ou seja, ter quantos filhos quiser e como quiser, devendo o Estado agir de forma positiva e efetiva para propiciar recursos educacionais e científicos e, inclusive, reprodutivos para o exercício desse direito, enaltecendo a autonomia privada do indivíduo.

¹⁰CUNHA, P. R. *Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. “família eudemonista é aquela que tem como princípio, meio e fim a felicidade”. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852/>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

¹¹BAUMAN, Z. *Amor líquido, Sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2004. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537807712/>. Acesso em: 14 de agosto de 2020

¹²BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

A doutrina e a jurisprudência dialogam no sentido que as relações familiares são baseadas mais na construção do afeto de que consanguinidade, como era visto algumas décadas atrás, ou seja, atualmente pode perceber uma valorização do afeto em detrimento da lei do sangue. O afeto passa a se posicionar de forma centralizada nas relações, portanto, outros formatos familiares surgem e a filiação passa pelo amor e cuidado, chamado por João Batista Villela de desbiologização da paternidade. Sobre isso contribui o autor:

O real sentido da relação paterno-filial ultrapassa a lei e o sangue, não podendo ser determinada por escrito nem comprovada em laboratórios, já que tais vínculos são mais sólidos, mais profundos e “invisíveis” aos olhos da ciência, mas são visíveis àqueles que não têm os olhos limitados, os quais são capazes de enxergar os verdadeiros laços que tornam alguém um “pai”: os laços afetivos. De tal forma que os verdadeiros pais são aqueles que cuidam, educam, acarinham, amam e dedicam sua vida a uma criança¹³.

Com a modificação do plano da conjugabilidade, muda-se também a filiação, baseada no prisma das novas funções das uniões afetivas e, inclusive, pela busca da felicidade. Ao contrário do que é visto atualmente as famílias antigas eram ligadas à consanguinidade, o que hoje é apenas uma possibilidade¹⁴. Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência tem reiterado que a construção familiar é composta pela afetividade.

Assim, Walsir Edson e Renata Barbosa definem a família atual como a reunião de pessoas que encontram arrimo no afeto, que sejam estáveis, e propiciem um lugar favorável à

¹³VILLELA, J. B. Desbiologização da Paternidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 71, p. 45-51, jul./set. 1980.

¹⁴“emerge a constatação de que a consanguinidade é empiricamente uma possibilidade, e na necessariamente um critério impositivo para incluir ou excluir uma dada forma de relação interpessoal sob a égide do conceito família” POLI, L. M.; CORCIONE, G. M. O problema do afeto no direito de família: o afeto como vínculo objetivo constitutivo e distintivo de pertencimento à entidade familiar. *Revista Duc In Altum Cadernos de Direito*, v. 12, p. 279, 2020. Disponível em: <https://faculadeda-mas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/1227>. Acesso em 29 outubro de 2020.

constituição de identidades¹⁵.

A Constituição Federal de 88 atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana dispõe a proibição de designações discriminatórias de filhos, o qual era feito nas constituições anteriores. Atualmente o filho biológico e o filho socioafetivo constituem os mesmos direitos, conforme está previsto no art. 227, § 6.

Pietro Perlingieri, que explica sobre o afeto enquanto elemento essencial da família:

O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida¹⁶.

Nessa perspectiva, oportuniza que casais homoafetivos possam formar uma família e constituir filhos com a guarida constitucional. A filiação desta forma pode ser socioafetiva, biológica e registral, na qual a filiação registral pode ou não coincidir com a biológica. Destarte, a criança nascida por reprodução assistida pode ser registrada em nome daqueles beneficiários que contrataram a clínica para a reprodução.

Diante da dinâmica social há várias entidades familiares que não estão expressas na Constituição Federal de 1988, mas que, apesar disso, não devem ser desconsideradas. Por este motivo houve importantes avanços na jurisprudência.

No ano de 2011 registrou-se um marco no direito de família, no qual o Supremo Tribunal de Justiça, agindo em consonância com a Constituição Federal, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

¹⁵ ALMEIDA, R. B.; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. *Direito Civil - Famílias* - 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

¹⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277¹⁷.

Desta forma, destaca-se o voto da Ministra Cármen Lúcia:

E, reiterem-se, todas as formas de preconceito merecem repúdio de todas as pessoas que se comprometam com a justiça, com a democracia, mais ainda os juízes do Estado Democrático de Direito. [...] Para ser digno há que ser livre. E a liberdade perpassa a vida de uma pessoa em todos os seus aspectos, aí incluído o da liberdade de escolha sexual, sentimental e de convivência com outrem¹⁸.

Antes dessa importante decisão, aqueles bebês concebidos a partir de diferentes técnicas de produção assistida, na qual os beneficiários seriam homoafetivos ou heteroafetivos, para registrarem seus filhos, necessitavam recorrer ao poder judiciário com o intuito de obter autorização para conseguir a certidão de nascimento em seus nomes e, ainda uma maior dificuldade teriam aqueles pais que homossexuais, uma vez que não reconhecida ainda essa união como entidade familiar, ficavam os cartórios assim, receosos em registrar a criança, por não estar reconhecida legalmente.

Assim, após o reconhecimento dessa união como um núcleo familiar, o Conselho Nacional de Justiça observou a necessidade de se realizar um movimento de extrajudicialização, com fins de regulamentar estes registros por via administrativa, com o intuito de desafogar as demandas que tramitavam e requeriam do poder judiciário o registro de nascimento daquelas crianças nascidas por inseminação artificial. Desta feita, ao poder judiciário caberia resolver apenas os processos onde havia lide.

1.2 EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CRIANÇA GERADA POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA

¹⁷SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

¹⁸SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/adi4277cl.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

Desta forma, em 15 de março de 2016, de maneira inédita foi editado o provimento do Conselho Nacional de Justiça de número 52, instituindo normas com o intuito de solucionar esse problema no qual as crianças, frutos de técnicas de reprodução assistida fossem registradas de um modo mais rápido, menos custoso e diretamente no Cartório de Registro Civil. Para isso, era necessário que os pais demonstrassem uma série de documentos no cartório, sendo um deles constante no art. 2º II:

Declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando a técnica adotada, o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, assim como o nome dos seus beneficiários¹⁹.

Essa declaração como se pode observar, exigia que a clínica de fertilização emitisse um documento informando o nome do doador, entretanto, conforme a Lei de biossegurança número 11.105/05, garante sigilo à identidade civil do doador, bem como a resolução Conselho Federal de Medicina nº 2.168/2017²⁰ e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 23/2011²¹.

Sendo assim, este artigo do provimento foi bastante criticado, pois, acabou por colocar o médico, diretor da clínica, em uma situação delicada, por ser vedado revelar a identidade do doador, segundo também o próprio Código de Ética Médica, em seu artigo 73. Desta feita, se tornou impraticável este

¹⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 52, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2514>. Acesso em: 01 setembro 2020.

²⁰CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 2.168, de 10 de novembro 2017*. Dispõe sobre Normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 01 de setembro 2020.

²¹AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. *Resolução da Diretoria Colegiada nº 23, de 27 de maio de 2011*. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0023_27_05_2011_rep.html. Acesso em 02 de setembro de 2020.

provimento.

Considerando essa violação e por não ter o Conselho Nacional de Justiça competência para criação de normas que exigissem a identificação do doador de gametas ou de embrião²², o provimento de número 52 foi revogado, e em 14 de novembro de 2016, editou o regramento número 63, que possibilitou de fato o registro civil extrajudicial dos filhos nascidos por métodos de reprodução assistida.

Com vistas a um melhor entendimento do provimento número 63, faz-se necessário esclarecer quais as espécies de reprodução assistida. A inseminação artificial homóloga é aquela quando o material genético a ser utilizado é do próprio casal, ou seja, a técnica somente é necessária para fecundar ou inserir o material genético que já é do casal; já a inseminação artificial heteróloga se caracteriza quando o material genético advém de doação, seja de sêmen, óvulo, embrião ou barriga por substituição²³. A Inseminação artificial heteróloga é aquela que vai ter impacto no momento da realização do registro civil de nascimento, uma vez que este deve espelhar toda a realidade, inclusive a origem da realidade genética, para que mais tarde a paternidade ou maternidade não seja distorcida ou questionada.

A Inseminação artificial heteróloga ocasiona a chamada paternidade ou maternidade socioafetiva²⁴, desta forma os pais

²²GOZZO, D.O Registro de Nascimento da Reprodução Artificial Humana: provimento nº 52/2016 do CNJ. *www.rkladvocacia.com*. Publicado em 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-registro-de-nascimento-na-reproducao-artificial-humana-provimento-no-522016-do-cnj/>. Acesso em: 01º de setembro de 2020.

²³LEONCIO, J. P.; TOMASZEWSKI, A. A. A inseminação artificial e suas implicações jurídicas. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais UNIPAR*, v. 210, n. 2, p. 202-203 jul./dez., Umuarama, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR_v.20_n.2.03.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

²⁴COUTO, C. Reprodução Humana Assistida Homóloga e Heteróloga, Monoparentalidade Programada e Coparentalidade. A ciência como instrumento de felicidade da família. *JUSBRASIL*. Disponível em:

serão aqueles beneficiários da contratação com a clínica de reprodução assistida. O perfil dos pacientes beneficiários é diverso: solteiro, casal homoafetivo ou heteroafetivo que possuem o desejo de realizar a técnica. Estes devem assinar e obter de forma expressa o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Este Termo pretende informar aos pacientes beneficiários todo o procedimento e ainda objetiva fornecer uma maior segurança jurídica para os envolvidos. É importante salientar que este consentimento é irrevogável, e não poderá ser posteriormente impugnado²⁵.

O provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 16²⁶ dispõe:

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

O artigo faz menção apenas aos pais que vivem em união

<https://professorclebercouth.jusbrasil.com.br/artigos/211560163/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

²⁵LEONCIO, J. P.; TOMASZEWSKI, A. A. A inseminação artificial e suas implicações jurídicas. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais UNIPAR*, v. 210, n. 2, p. 202-203 jul./dez., Umuarama, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR_v.20_n.2.03.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

²⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017*. <https://www.26notas.com.br/blog/?p=13976>. Acesso em: 01º de setembro de 2020.

estável ou são casados, à família coparental. Os pais que não possuem relação conjugal ficam excluídos, devendo os dois, nesse caso, comparecer. Observa-se aqui que o Estado não cuidou para que todos os projetos parentais fossem incluídos, deixando essas famílias coparentais em desamparo, violando a Constituição Federal e os princípios constitucionais, não promovendo assim, a igualdade.

Os documentos que devem ser apresentados no Cartório de Registro Civil, conforme artigo 17 do provimento²⁷:

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

A Declaração de nascido vivo é um documento emitido pelo médico ou responsável pela gestão, precedente da emissão da certidão de nascimento, que contém algumas informações sobre o parto, o nome da parturiente, que poderá ser a mãe ou não, nome etc., dados sobre o parto etc.²⁸, deste modo ao registrar no

²⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n° 63, de 14 de novembro de 2017*. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=13976>. Acesso em: 01° de setembro de 2020.

²⁸Declaração de Nascido Vivo (DNV) contendo informações que abrangeriam dados exigidos por lei e ainda outras variáveis (peso ao nascer, Índice de Apagar, duração da gestação, tipo de parto e paridade) para definir o perfil epidemiológico dos nascimentos e comparar as informações com aquelas contidas na Declaração de Óbito, possibilitando a construção de coeficientes específicos de mortalidade infantil, dados necessários para a área de saúde materno – infantil nascido vivo. MISHIMA, F.C. et al. Declaração de nascido vivo: análise do seu preenchimento no Município de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. *Cad. Saúde Pública*, vol.15, n.2. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csp/1999.v15n2/387-395>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

cartório de registro civil, é necessário levar este documento.

A declaração emitida pelo profissional responsável pela reprodução humana contará o nome dos beneficiários como pais, ou seja, uma vez assinado o contrato com o médico responsável anteriormente do início dos procedimentos médicos, no qual informa toda a técnica e a relação paterna-filial, não poderão os beneficiários após a gestação recorrer a maternidade ou paternidade, mesmo não sendo os pais biológicos. Deverá também, como anteriormente mencionado, portar os documentos que comprovem o casamento ou a união estável, seja por escritura pública ou sentença. Fato que exclui aquelas famílias coparentais que não possuam conjugalidade entre si, devendo estas comparecer ao cartório para que seja efetivado o registro.

As situações hipotéticas de maternidades e paternidades que podem ser vivenciadas são várias, e por isso é necessário elencar os documentos exigidos em algumas situações, para melhor compreensão. A mulher solteira, que realiza gravidez por produção independente, realizará o método de inseminação artificial heteróloga, no qual precisará de um sêmen de doador anônimo. Este material genético deve ser doado de forma anônima, conforme a resolução Conselho Federal de Medicina nº 2.168/2017²⁹. Neste caso ela terá que apresentar a declaração de nascido vivo no cartório no qual será confeccionada em nome da parturiente, se for ela no caso, caso ela não precise de barriga por substituição, deverá então, apresentar a declaração com firma reconhecida do médico informando ter sido realizada por inseminação artificial heteróloga, com sêmen doado de forma anônima.

No caso de casal homoafetivo do sexo feminino realizar a técnica de produção assistida, far-se-á necessário um sêmen de doador anônimo, e a possibilidade de implantar o óvulo de uma

²⁹CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 2.168, de 10 de novembro de 2017*. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 01 setembro 2020.

no útero da outra, a chamada gestação compartilhada. Neste caso, os documentos necessários são: declaração de nascido vivo em que sairá em nome de uma das mães, no caso parturiente, e a declaração com firma reconhecida do médico responsável ou do diretor técnico da clínica indicando a filiação e informando que foi utilizada a técnica de reprodução assistida heteróloga, com sêmen de doador anônimo.

Já quando o casal homoafetivo masculino procura uma clínica de reprodução assistida, é necessário o material genético doado de forma anônima, e também da barriga por substituição, regulamentada na resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, no qual o útero a ser doado em substituição deverá ser de parente até o quarto grau de um dos beneficiários, que podem ser: mãe, irmãs, primas e tias, e, em alguns casos específicos deverá haver expressa autorização do Conselho Federal de Medicina, no caso da inexistência de parente até quarto grau. Desta forma, o casal necessitará dos seguintes documentos para o registro do bebê: declaração de nascido vivo, no qual será em nome da parturiente, nome da doadora por substituição, termo de compromisso firmado pela doadora do útero, esclarecendo que a filiação será dos beneficiários e não terá direito algum sobre a maternidade, e a declaração do diretor técnico da clínica informando a utilização técnica heteróloga no qual houve barriga por substituição e doação de óvulo de forma anônima.

O casal heteroafetivo, que por algum motivo de infertilidade precisa da técnica de reprodução assistida heteróloga, que precisará de sêmen o óvulo de doador anônimo, deverá mostrar no cartório a declaração de nascido vivo e a declaração do diretor técnico da clínica ou médico, informando a doação do material genético. Ocorre que a resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.168/2017, mesmo com a resolução número 52 do Conselho Nacional de Justiça, não expressou a respeito da obrigatoriedade do médico informar aos beneficiários sobre a documentação que deve ser apresentada no cartório de registro civil,

informando quanto à realização de técnica de reprodução assistida heteróloga³⁰. Desta forma, um casal que não sabe sobre a necessidade de apresentar os documentos e não foi informado pelo médico sobre essa necessidade, comparece ao cartório para registrar seu bebe que foi fruto de reprodução assistida com material genético de outra pessoa, não apresenta a declaração do médico informando sobre os procedimentos adotados, registra a criança de forma costumeira porque o registrador responsável do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais não irá questionar. O registrador somente irá estranhar ou suspeitar se houve utilização ou não reprodução assistida quando os pais forem casais homoafetivos, por ser notório e biologicamente impossível nos dias de hoje realizarem uma gestação convencional.

A grande preocupação, neste caso, é a necessidade de informar sobre a origem genética aos registradores, para que possam constar anotações que serão arquivadas, pois, além de ser um direito da criança conhecer sobre sua origem genética, caso seja seu desejo futuro, o registro de nascimento deve espelhar a verdade³¹.

Neste cenário, surge o seguinte questionamento, há obrigatoriedade dos pais informarem que esse bebê foi gerado por meio de inseminação artificial ao realizar o registro civil?³² O Conselho Federal de Medicina em suas normas deontológicas é

³⁰LIMA, M. F. Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. In: *Seminário on line - Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça*. Realizado em 17 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G66ymbPb-cpc&t=30s>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

³¹Os registros públicos refletem a finalidade e a realidade dos fatos, ou seja, a dinâmica da vida da pessoa natural reflete diretamente no registro público, tornando o sistema registral não mero arquivo de fatos engessados, mas sim, repositórios em constante mudança. ZARPELON, J. C. O. Registro Civil de Nascimento. In: FERRO JÚNIOR, I.G.; EL DEBS, M. *O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre atuais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

³²LIMA, M. F. Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. In: *Seminário on line - Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça*. Realizado em 17 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G66ymbPb-cpc&t=30s>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

omisso quanto à obrigatoriedade de seus profissionais avisarem aos pacientes beneficiários da técnica de reprodução assistida ao informar ao cartório de registro civil.

Para elucidar a importância das normas, um caso relatado por Ricardo Calderón e Michele Camacho³³, e será contado resumidamente, a seguir:

O casal casou-se e tinham o sonho de terem filho, entretanto esposa havia uma moléstia grave o que a impedia de gestar, desta forma, ambos submeteram a realizar reprodução assistida homologada com gestação por substituição, no qual quem ofereceu para gestar foi a irmã do varão que também na ocasião era casada. A gestação estava indo tranquila, quando o casal pais do bebê tiveram uma crise no casamento e se separaram de fato. A irmã do varão e o varão fugiram, e logo depois foram descobertos em uma cidade do interior, mas o bebê já havia nascido e estava registrado em nome da parturiente e do seu marido como pais biológicos. Neste caso o bebê conseguiu ser registrado em nome da gestante e do seu marido, porque a DNV estava nome da parturiente e ela era casada, o que conforme art. 1.597 do Código Civil presume se a paternidade dos filhos nascidos durante o casamento³⁴.

Este *case* nos demonstra sobre a importância de haver lei específica sobre o tema, e que a omissão legislativa pode ensejar em erro pelo registrador ao realizar o assento de nascimento sem as devidas anotações, averbações ou arquivamentos, infringindo, neste caso, o Princípio da Fé Pública³⁵.

³³CALDERÓN, R.; CAMACHO, M. Reprodução assistida no Brasil: descompasso entre o barulho da medicina e o silêncio do Direito. In: TICIANELLI, M. F. F. R.; BARBIERO, P. C. (Coord.). *Direito de Família em Casos - O Conflito pelas Lentas de seus Advogados*. Curitiba: Juruá E-books, 2020.

³⁴CALDERÓN, R.; CAMACHO, M. Reprodução assistida no Brasil: descompasso entre o barulho da medicina e o silêncio do Direito. In: TICIANELLI, M. F. F. R.; BARBIERO, P. C. (Coord.). *Direito de Família em Casos - O Conflito pelas Lentas de seus Advogados*. Juruá E-books.

³⁵O princípio em Comento protege mais do que uma mera inscrição dos atos e fatos humanos, na medida em que faz crer, a todo a qualquer terceiro, que a informação contida e verificada por meio de certidão é verdadeira. A existência de eventual inatidão ou vício exige imediata depuração. KUMPEL, V. F.; FERRARI, C. M. *Tratado Notarial e Registral*, Vol. 2. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 363.

2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

Com os avanços da medicina e tecnologia é viável que mesmo após a morte do falecido a esposa possa ter filhos deste. No Brasil é possível a inseminação *post mortem* desde o ano de 2010³⁶, conforme dispõe a atual resolução do Conselho Federal de Medicina número 2.121/2015³⁷.

Diante dessa possibilidade, alguns casais, ou até mesmo pessoas solteiras, que por algum motivo de doença, antes de fazer o tratamento, realizam o congelamento (criopreservação) do material genético ou até mesmo do embrião (excedentário)³⁸ para posterior fecundação. Ao congelar esses óvulos, sêmens ou embriões é necessário que os pacientes deem anuência por escrito, de preferência por escritura pública, com o objetivo de proporcionar maior segurança jurídica, informando que o material genético pode ser usufruído mesmo após a sua morte³⁹.

Caso ocorra o falecimento deste paciente o provimento de número 63 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta essa

³⁶LEITE, T. H. Análise crítica sobre a evolução das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil. *Ciênc. Saúde Coletiva*, vol.24, n.3. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232019000300917&lang=pt. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

³⁷CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 2.121, de 24 de setembro de 2015*. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

³⁶NEVES, C. E. Qual o destino dos embriões excedentários? *DireitoNet*, 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6727/Qual-o-destino-dos-embrioesexcedentarios>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

³⁹CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 2.121, de 24 de setembro de 2015*. https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf. Art. 17. § 2º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

hipótese e, para isso é necessário apresentar o documento que foi assinado pelo paciente autorizando a inseminação artificial após a sua morte. Surge um questionamento: há a obrigatoriedade do médico responsável ou da clínica informar para esse paciente o que fazer com o material genético após a sua morte?⁴⁰ Há obrigatoriedade da clínica alertar sobre a desautorização caso o casal paciente venha a divorciar⁴¹?

O processo de número 0027862-73.2010.8.16.0001/PR⁴² que tramitou na 13º Vara Cível de Curitiba, indica que o juiz concedeu a autorização da realização de inseminação artificial póstuma, apesar da falta de autorização expressa, sob o argumento de que era possível, neste caso, presumir a vontade do falecido.

3 FECUNDAÇÃO CASEIRA

Trata-se de uma prática que se tem tornado bastante comum. É realizada por casais ou pessoas que não possuem condições financeiras de utilizarem das técnicas de reprodução assistida. A chamada inseminação caseira consiste em injetar, por meio de uma seringa, o material genético do homem da relação ou doado por algum conhecido, no período fértil da mulher sem qualquer acompanhamento ou supervisão médica.

Existem diversos bebês nascidos por meio desta técnica. Tal fato provoca mudanças e exige modificações no mundo

⁴⁰LIMA, M. F. Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. In: *Seminário on line - Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça*. Realizado em 17 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G66ymbPbcpc&t=30s>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

⁴¹LIMA, M. F. Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. In: *Seminário on line - Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça*. Realizado em 17 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G66ymbPbcpc&t=30s>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

⁴²TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ. *Ação de Obrigação de Fazer nº 27862/2010*. Décima Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba. Juiz: Alexandre Gomes Gonçalves. Curitiba, 06 de março de 2012. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

jurídico, porém, infelizmente, ainda há omissão no ordenamento jurídico, que traz inclusive, consequência na esfera da filiação.

No caso da inseminação caseira é preciso a autorização judiciária para realizar o registro em nome de ambos os pais, assim como aconteceu no processo que tramitou em uma Comarca dosul do Estado de Santa Catarina⁴³, onde houve dificuldade para realizar o registro da criança nascida por meio desta técnica, no qual um casal homoafetivo feminino realizou a fecundação caseira em uma das mulheres, utilizando um sêmen de um doador, e, com isso, precisou recorrerão judiciário para registrar a criança fruto desta técnica, em nome da outra mãe. O Registrador atendendo ao princípio da legalidade fica, neste caso de inseminação caseira, impossibilitado de realizar o registro de nascimento da criança em nome das duas mães diretamente no cartório, já que os pais não possuem os documentos exigidos no provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Outro caso que merece destaque e reflexão nesse momento e diz sobre a necessidade de regulamentação das técnicas de reprodução assistida e conseqüentemente do registro de nascimento em um formato mais minucioso ocorreu em Porto Alegre, e foi anunciado e comentado no jornal Zero Hora do Conselho Nacional de Justiça⁴⁴. Tratou-se de um casal heteroafetivo,

⁴³PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. *Casal homoafetivo registra em seu nome filho gerado de inseminação artificial caseira*. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/casal-homoafetivo-registra-em-seu-nome-filho-gerado-de-inseminacao-artificial-caseira?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjsc.jus.br%3A443%2Fpesquisa%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_redirect%3D%26_3_keywords%3Dcasal%2Bhomoafetivo%2Bregistra%2Bem%2Bseu%2Bnome%2Bfilho%26_3_groupId%3D0%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch&inheritRedirect=true. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

⁴⁴Justiça do RS reconhece mulher trans como mãe biológica do filho. *Site GZH Comportamento*. Publicado em 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2020/08/justica-do-rs-reconhece-mulher-trans-como-mae-biologica-do-filho-ckebslrxq004x013gdp553vv0.html>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

no qual decidiram ter um filho, e após a gravidez o homem iniciou um tratamento hormonal para transacionar para o gênero feminino, conseqüentemente alterou os documentos no cartório para ser conhecida como mulher. Após o nascimento do bebê, a mulher trans, não conseguiu registrar o seu filho diretamente no cartório como a mãe, apesar do filho ser seu biologicamente. O cartório atendendo ao princípio da legalidade⁴⁵ exigia para o registro em nome das mães o documento de comprovação de inseminação artificial, em conformidade com o provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça.

É de suma importância trazer ao conhecimento do leitor a necessidade da transdisciplinaridade para as técnicas de inseminação artificial, e que a lacuna legislativa em torno da temática pode desaguar em diversas situações que no momento da realização do registro civil de nascimento possam incorrer em formalizações errôneas, que, inclusive, infringem princípios funcionais do registro civil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explicitado no texto há uma significativa mudança da sociedade em relação aos conceitos de família, e o afeto aparece como principal alicerce da família. Tal fato já se encontra explicitado na doutrina e na jurisprudência, intitulado como novos modelos familiares.

Juntamente com essas modificações sociais acontece também a evolução da biomedicina, que permite que, por meio da reprodução assistida, muitas famílias realizem o sonho de terem seus filhos, seja biológico ou socioafetivo. Ocorre que em algumas hipóteses ainda se faz necessário ajuizamento de demandas judiciais, para que os pais consigam obter autorização

⁴⁵Denomina-se princípio da legalidade aquele que impõe ao registrador praticar os atos administrativos de seu mister somente nas situações previstas em Lei. KUMPEL, V. F.; FERRARI, C. M. *Tratado Notarial e Registral*, Vol. 2. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 371.

para adquirirem a certidão de nascimento da criança de forma coerente coma realidade.

Apesar do Conselho Nacional de Justiça, em seu provimento número 63, ter adotado medidas que propiciem a realização do registro diretamente no cartório dos nascidos por técnica de reprodução assistida, a legislação é omissa em várias situações, excluindo e dificultando o registro de nascimento de filhos nascidos por reprodução assistida de alguns modelos familiares, e que existem dificuldades na prática. Seria então necessário normas deontológicas mais objetivas e que não causassem discriminação de determinados arranjos familiares.



5 REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. *Resolução da Diretoria Colegiada nº 23, de 27 de maio de 2011*. Disponível em: http://bvmsms.saude.gov.br/bvs/sau-delegis/anvisa/2011/res0023_27_05_2011_rep.html. Acesso em 02 de setembro de 2020.
- ALMEIDA, R. B.; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. *Direito Civil - Famílias* - 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.
- BAUMAN, Z. *Amor líquido, Sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2004. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537807712/>. Acesso em: 14 de agosto de 2020.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2020.
- CALDERÓN, R.; CAMACHO, M. Reprodução assistida no

- Brasil: descompasso entre o barulho da medicina e o silêncio do Direito. In: TICIANELLI, M. F. F. R.; BARBIERO, P. C. (Coord.). *Direito de Família em Cases - O Conflito pelas Lentes de seus Advogados*. Curitiba: Juruá E-books, 2020.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n° 2.121, de 24 de setembro de 2015*. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf. Acesso em: 01 de setembro de 2020.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n° 2.168, de 10 de novembro 2017*. Dispõe sobre Normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 01 de setembro 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n° 52, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2514>. Acesso em: 01 setembro 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n° 63, de 14 de novembro de 2017*. <https://www.26notas.com.br/blog/?p=13976>. Acesso em: 01° de setembro de 2020.
- COUTO, C. Reprodução Humana Assistida Homóloga e Heteróloga, Monoparentalidade Programada e Coparentalidade. A ciência como instrumento de felicidade da família. *JUSBRASIL*. Disponível em: <https://professorclebercouth.jusbrasil.com.br/artigos/211560163/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.
- CUNHA, P. R. *Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Disponível em:

- <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852/>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.
- GOMES JÚNIOR, I.; EL DEBS, M. *O registro civil de nascimentos das pessoas naturais: reflexões sobre temas atuais*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.
- GOZZO, D. O Registro de Nascimento da Reprodução Artificial Humana: provimento nº 52/2016 do CNJ. Publicado em 16 de fevereiro de 2017. www.rkladvocacia.com. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-registro-de-nascimento-na-reproducao-artificial-humana-provimento-no-522016-do-cnj/>. Acesso em: 01º de setembro de 2020.
- IBGE. Síntese de indicadores Sociais. *Uma análise das condições de vida da população brasileira*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.
- Justiça do RS reconhece mulher trans como mãe biológica do filho. *Site GZH Comportamento*. Publicado em 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2020/08/justica-dors-reconhece-mulher-trans-como-mae-biologica-do-filho-ckebslxrq004x013gdp553vv0.html>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.
- KUMPEL, V. F.; FERRARI, C. M. *Tratado Notarial e Registral*, Vol. 2. São Paulo: YK Editora, 2017.
- LEONCIO, J. P.; TOMASZEWSKI, A. A. A inseminação artificial e suas implicações jurídicas. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais UNIPAR*, v. 210, n. 2, p. 202-203 jul./dez., Umuarama, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR_v.20_n.2.03.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

- LIMA, M. F. Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. In: *Seminário on line - Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça*. Realizado em 17 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G66ymbPbcpc&t=30s>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.
- MATOS, F. Brasil lidera ranking da América Latina em reprodução assistida, aponta levantamento. *Site Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida*. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/brasil-lidera-ranking-da-america-latina-em-reproducao-assistida-aponta-levantamento>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.
- NEVES, C. E. Qual o destino dos embriões excedentários? *DireitoNet*, 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6727/Qual-o-destino-dos-embrioesexcedentarios>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PEREIRA, R. C. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. *CONJUR*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>. Acesso em: 10 de agosto 2020.
- PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. *Casal homoafetivo registra em seu nome filho gerado de inseminação artificial caseira*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/casal-homoafetivo-registra-em-seu-nome-filho-gerado-de-inseminacao-artificial-caseira?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjsc.jus.br%3A443%2Fpe>

squisa%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_redirect%3D%26_3_keywords%3Dcasal%2Bhomoafetivo%2Bregistra%2Bem%2Bseu%2Bnome%2Bfilho%26_3_groupId%3D0%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch&inheritRedirect=true. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

POLI, L. M.; CORCIONE, G. M. O problema do afeto no direito de família: o afeto como vínculo objetivo constitutivo e distintivo de pertencimento à entidade familiar. *Revista Duc In Altum Cadernos de Direito*, v. 12, 2020. Disponível em: <https://faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/1227>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.

Sistema Nacional de Produção de Embriões (SiSembrio). *Síntese de indicadores Sociais*. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrI-joiYmYxM2M1MTctNGE5ZC00ODdhLTk3ZTkYTBhMzBkMjhjYjM1IiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9>. Acesso em: 29 de outubro 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ. *Ação de Obrigação de Fazer nº 27862/2010*. Décima Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba. Juiz: Alexandre Gomes Gonçalves. Curitiba, 06 de março de 2012. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

VIEGAS, C. M. A. R.; POLI, L. M. O reconhecimento da

família poliafetiva no Brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. *Revista Duc In Altum Cader-nos de Direito*, vol. 7, nº13, p. 54-99. Recife, 2015.

VILLELA, J. B. Desbiologização da Paternidade. *Revista Fo-rensense*, Rio de Janeiro, n. 71, p. 45-51, jul./set. 1980.

ZARPELON, J. C. O. Registro Civil de Nascimento. In: FERRO JÚNIOR, I.G.; EL DEBS, M. *O Registro Civil das Pes-soas Naturais: reflexões sobre atuais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.